



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500494-68.2020.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DARLON GOMES PISANI DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500494-68.2020.8.26.0071

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Darlon Gomes Pisani De Oliveira

4ª Vara Criminal do Foro de Bauru

Juiz de 1ª Instância: Dr. João Gabriel Cemin Marques

Voto nº 2165

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.
ABSOLVIÇÃO MANTIDA. INSUFICIÊNCIA
PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO.
I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu da acusação de tráfico de drogas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O apelante sustenta que há provas suficientes para a condenação, especialmente os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há nos autos provas suficientes para afastar o princípio do in dubio pro reo e justificar a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação penal exige prova segura e inequívoca da autoria e da materialidade do delito, sendo insuficientes elementos indiciários ou suposições.

4. O depoimento exclusivo de policiais, quando isolado e não corroborado por outras provas seguras, não é suficiente, por si só, para fundamentar uma condenação.

5. Dúvidas razoáveis quanto à autoria devem ser resolvidas em favor do réu, em observância ao princípio do in dubio pro reo.

6. Ausente prova concreta e inequívoca da participação do réu na traficância, a absolvição deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O princípio do in dubio pro reo impõe a absolvição quando não há prova cabal da autoria delitiva.

2. O depoimento policial, quando isolado e sem outros elementos probatórios robustos, não basta para fundamentar uma condenação criminal.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art.

28, caput, 33, caput, 40, III; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 506; STF, AgR no ARE 1.467.500/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. do acórdão Min. Alexandre de Moraes, 1ª. Turma, Julgamento em 18.03.2024, DJe: 15.04.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da r. sentença de fls. 300/313, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal e absolveu **DARLON GOMES PISANI DE OLIVEIRA** do crime que lhe foi imputado, previsto no artigo 133, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, apontando a nulidade da prova obtida por meio da abordagem policial injustificada e a insuficiência probatória. Absolvendo-o, ainda, da desclassificação para o crime previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 387, inciso III, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o representante do Ministério Público apela buscando, em apertada síntese, a condenação do acusado nos termos da denúncia, que entendeu provada (fls. 336/347).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 354/362).

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo ministerial (fls. 174/190).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (fls. 01/04) que “*no dia 11*

*de fevereiro de 2020, por volta das 16h14min, na Rua José Pires de Camargo, quadra 02, Parque Olímpico, nesta cidade e Comarca de Bauru/SP, nas imediações de estabelecimento de ensino, **DARLON GOMES PISANI DE OLIVEIRA**, qualificado às fls. 02 e 05, trazia consigo, para o tráfico ilícito, 25,54 g (vinte e cinco gramas e cinquenta e quatro centigramas) de crack, repartidos em 01 (uma) pedra bruta e 01 (uma) porção; 1,48 g (um grama e quarenta e oito centigramas) de maconha, contidos em 01 (uma) porção; e 2,09 g (dois gramas e nove centigramas) de crack, totalizando 27 (vinte e sete) pedras, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Consta, ainda, dos autos que, no dia 11 de fevereiro de 2020, por volta das 16h14min, no Bosque Gilberto Duarte Carrijo ('Bosque do Geisel'), situado na Rua José Pires de Camargo, quadra 02, cruzamento com a Rua Hélio Caçador, quadra 01, Parque Olímpico, nesta cidade e Comarca de Bauru/SP, **DARLON GOMES PISANI DE OLIVEIRA** tinha em depósito, para o tráfico ilícito, 45,08 g (quarenta e cinco gramas e oito centigramas) de maconha, contidos em 01 (um) tijolo; e 4,67 g (quatro gramas e sessenta e sete centigramas) de cocaína, repartidos em 27 (vinte e sete) porções, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Segundo se apurou, nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado trazia consigo 25,54 g (vinte e cinco gramas e cinquenta e quatro centigramas) de crack,

repartidos em 01 (uma) pedra bruta e 01 (uma) porção; 1,48 g (um grama e quarenta e oito centigramas) de maconha, contidos em 01 (uma) porção; e 2,09 g (dois gramas e nove centigramas) de crack, totalizando 27 (vinte e sete) pedras, bem como tinha em depósito 45,08 g (quarenta e cinco gramas e oito centigramas) de maconha, contidos em 01 (uma) porção; e 4,67 g (quatro gramas e sessenta e sete centigramas) de cocaína, repartidos em 27 (vinte e sete) porções, com o intuito de destinar as referidas substâncias à comercialização ilícita (boletim de ocorrência às fls. 01/04 e auto de exibição e apreensão às fls. 08/09).

Na data do fato, Policiais Militares, que estavam em patrulhamento pela Rua José Pires de Camargo, quadra 02, Parque Olímpico, nesta cidade e Comarca de Bauru/SP, avistaram o denunciado em atitude suspeita. Ao perceber a aproximação da viatura policial, o denunciado dispensou, no interior de uma escola, pelo lado de dentro de um alambrado, 02 (dois) invólucros, momento em que os Policiais decidiram abordá-lo. Durante a abordagem e após revista pessoal, os Policiais localizaram, no bolso do denunciado, 1,48 g (um grama e quarenta e oito centigramas) de maconha, contidos em 01 (uma) porção. Ato contínuo, ao retornarem ao local onde o denunciado dispensou os objetos, os Policiais lograram êxito em encontrar, rente ao alambrado da escola, 02 (dois) invólucros, os quais continham 01 (uma) pedra bruta de crack, ainda não fracionada, e 01 (uma) porção da mesma droga esfarelada, totalizando 25,54 g (vinte e cinco gramas e cinquenta e quatro centigramas). Ademais, junto a mencionada substância entorpecente, os Policiais localizaram outro invólucro de

plástico contendo 2,09 g (dois gramas e nove centigramas) de crack, totalizando 27 (vinte e sete) pedras.

Ao ser indagado pelos Policiais, o denunciado afirmou, informalmente, que possuía mais substância entorpecente escondida no interior do 'Bosque do Geisel', em local próximo a um bebedouro.

Diante dessa informação, os Policiais dirigiram-se ao local indicado pelo denunciado e, ao realizarem buscas em um dos bebedouros, localizaram, sob um toco de madeira, 4,67 g (quatro gramas e sessenta e sete centigramas) de cocaína, repartidos em 27 (vinte e sete) porções. Todavia, ao ser indagado, o denunciado apontou, como sendo o esconderijo de sua substância entorpecente, o outro bebedouro, onde foi encontrado um pequeno tijolo de maconha, ainda não fracionado, totalizando 45,08 g (quarenta e cinco gramas e oito centigramas).

Ao ser ouvido perante a ilustre Autoridade Policial, o denunciado asseverou que, na data do fato, trazia consigo apenas uma porção de maconha para consumo pessoal, negando ser o proprietário das demais substâncias entorpecentes apreendidas (fls. 05/06).

Os laudos de exames periciais constataram que as substâncias apreendidas são crack, maconha e cocaína (fls. 18/25, 34/37 e 43/46).

A diversidade e as significativas quantidades

de substâncias entorpecentes apreendidas, a forma de acondicionamento das drogas, e, em suma, as circunstâncias fáticas denotam que o denunciado possuía as substâncias entorpecentes com o escopo de destiná-las ao consumo de terceiro.

*Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência **DARLON GOMES PISANI DE OLIVEIRA** como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, e requeiro que, autuada esta, seja notificado o denunciado para apresentar resposta e, após o recebimento da denúncia, seja designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento, observando-se o disposto no artigo 56, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, citando-se o denunciado para interrogatório e ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, seguindo-se o procedimento previsto no artigo 55 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, até final condenação.”*

Após a regular instrução do feito, o Magistrado sentenciante absolveu o acusado, motivo de irresignação da acusação.

Sem razão, contudo.

Em solo policial, o réu negou a prática delitiva, nos seguintes termos: “Disse que a droga apresentada pelos Policiais Militares não lhe pertence, e que a única droga que tinha em sua posse é a porção de maconha, já que é usuário desse entorpecente. Disse ainda que foi obrigado pelos Policiais Militares a assumir as drogas que eles tinham localizado no interior do bosque, isso porque não lhes informou que seria o responsável pela venda do mesmo. Relatou que o Policial Militar lhe disse que se não contasse quem era o traficante que

lhe vendeu a droga eles lhe forjariam, ou seja, apresentariam a droga que localizaram no bosque falando que era sua. Disse ainda que no local havia vários usuários de drogas e que nenhum deles foi trazido junto consigo, todos foram liberados pelos policiais. (fls. 09/10).

Apesar de regularmente intimado (fls. 261), o réu não compareceu à audiência de instrução e julgamento, tornando-se revel (fls. 267).

Nada emergiu dos autos no sentido de que o réu, em solo policial, estivesse mentindo em sua versão sobre os fatos.

A testemunha Claudinei Marcomini, policial militar, em juízo, *“disse que estava em patrulhamento próximo a uma escola infantil; que o réu viu a viatura e dispensou dois invólucros; que foi feita a busca pessoal, porém nada foi encontrado; que os policiais averiguaram as imediações e acharam uma sacola com maconha; que o réu afirmou que tinha mais drogas em um bosque; que o parceiro foi até o bosque e localizou cocaína, em local não indicado pelo réu; que o réu foi novamente questionado e se encontrou mais maconha em um tronco próximo a um bebedouro; que não pode afirmar que a cocaína era do réu porque apenas se encontrou duas porções de maconha com o réu e outra porção de maconha no local indicado pelo réu; que a cocaína estava em um outro local não indicado pelo réu e não pode afirmar que era dele; questionado pelo promotor; que o réu foi cientificado de seu direito de ficar em silêncio.”* (fls. 302).

Por sua vez, o policial militar, Guilherme Reuel da Silva Castro, *“disse que estava em patrulhamento quando seu*

parceiro viu que o réu jogou algo no alambrado; que se fez a abordagem pessoal do réu e se localizou no alambrado uma quantidade de maconha; que após conversa informal, o réu falou que havia mais drogas perto de um bebedouro; que o depoente foi até o bosque e localizou cocaína, porém em local diverso do indicado pelo réu; que o réu indicou um tronco, onde o réu indicou a droga, foi localizada mais uma porção de maconha e crack; não recorda se o réu foi advertido do direito de ficar em silêncio; que entrou junto com o seu parceiro na segunda averiguação, onde foi encontrado crack.”

Como bem destacado pelo Magistrado de origem, verificam-se flagrantes contradições nos depoimentos dos policiais em relação à natureza da droga que foi dispensada pelo acusado, bem como em relação à quantidade, natureza e propriedade da droga encontrada no bosque. Ademais, o policial Claudinei afirmou que não entrou no bosque para averiguar o local correto onde estava guardado o restante da droga, supostamente, indicado pelo acusado, sendo que seu colega de farda, Guilherme, afirma, categoricamente, que Claudinei entrou no bosque junto com ele e o acusado, para essa segunda averiguação.

Convém destacar, porém, que não assiste razão ao Ilmo. Magistrado de origem quanto à ilegalidade da abordagem policial pela ausência de justa motivação, pois o réu, ao perceber a presença policial dispensou os dois invólucros contendo maconha, que, em solo policial, afirmou ser de sua propriedade, gerando, assim, fundada suspeita e necessária abordagem preventiva por parte dos policiais.

Nesse sentido, manifestou-se o E. Supremo Tribunal Federal:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência. 2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 3. A atitude suspeita do acusado e o nervosismo ao perceber a presença dos militares que realizavam patrulhamento de rotina em conhecido ponto de tráfico de drogas, evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções entorpecentes destinados à mercancia ilícita. 4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário com Agravo a que se dá provimento.” (AgR no ARE 1.467.500/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. do acórdão Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, Julgamento em 18.03.2024, DJe: 15.04.2024). (Grifamos).

Inobstante a legalidade da abordagem policial, o acervo probatório não se mostrou contundente a ponto de responsabilizar o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado, os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante, como

mentionado anteriormente, apresentam-se confusos e insuficientes para sustentar a condenação do réu pelo crime de tráfico de entorpecentes.

É importante ressaltar que, via de regra, o Magistrado responsável pelo julgamento possui as melhores condições para analisar o impacto de cada circunstância e cada prova colhida do caso concreto, uma vez que acompanha de perto a instrução probatória. Sua proximidade com a produção das provas lhe confere percepção privilegiada, a qual deve prevalecer quando em consonância com a análise dos autos, como ocorre no caso em apreço.

Frise-se que, embora o membro do Ministério Público tenha sustentado o suposto tráfico de drogas perpetrado pelo ora apelado, não foram produzidas provas suficientes para demonstrar que o réu teria concorrido para a infração penal imputada, pois, sequer foram produzidas provas técnicas, como imagens das câmeras de segurança, que poderiam esclarecer os fatos, impossibilitando uma conclusão condenatória segura.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO SIMPLES. ART. 171, CAPUT, CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PLEITO DE CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO. IMPROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR UMA CONCLUSÃO CONDENATÓRIA.

ACUSAÇÃO QUE NÃO CUMPRIU SEU ÔNUS PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 386, INCISO VII). RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
(TJPR, Apelação Criminal
0005928-52.2013.8.16.0131, Rel. Pedro Luis Sanson
Corat, 4ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento em
16/02/2023, DJe: 16/02/2023). (Grifamos).

Assim, na ausência de provas que os fatos tenham ocorrido da maneira descrita pelos policiais militares, não restou comprovado que o acusado praticava a traficância no dia dos fatos.

Logo, considerando que não foi produzida prova suficiente da autoria, o máximo a que se chega é a um juízo de probabilidade. Porém, indícios não são compatíveis com o desfecho de condenação objetivado pelo membro do Ministério Público oficiante em primeira instância.

Ao contrário, a condenação deve estar lastreada em acervo probatório claro e seguro, o que não se vê no caso em apreço, de forma que se deve observar o princípio do *in dubio pro reo*.

O Juízo *a quo* procedeu a desclassificação da conduta cometida pelo réu para o tipo previsto no artigo 28, caput, da Lei nº 11.340/2006, e, na sequência, fundamentado em vasto entendimento doutrinário, jurisprudencial e no artigo 386, inciso III, do

Código de Processo Penal, absolveu o réu por desconsiderar a lesividade da conduta, nos seguintes termos:

“Estando o réu na posse de reduzida quantidade de drogas para consumo pessoal, resta evidente que sua conduta não ofende bem jurídico alheio, razão pela qual a incidência do Direito Penal sobre o caso não se revela necessária. Pelo contrário, apenas contribui para inchar de forma indevida a Justiça Criminal com casos de somenos importância, fato que impacta na capacidade do Poder Judiciário se ater aos casos criminais relevantes.” (fls. 312)

De fato, conforme mencionado pelo Magistrado sentenciante, o Tema 506, fixado pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece a atipicidade da conduta praticada pelo acusado:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); [...]”

Portanto, deve prevalecer incólume a decisão de absolvição operada em primeiro grau de jurisdição, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por esse voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso ministerial. Preservada, integralmente, a r. Sentença.

ISAURA CRISTINA BARREIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora